

Rio de Janeiro, RJ, 08 de maio de 2026.

AO

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
ILMO. SR. PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026**

Prezada Senhor Agente de Contratação,

MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.321.422/0001-12, estabelecida na Rua Conde de Bonfim, 44 – Sala 1101 - Tijuca, CEP nº 20.520-053 Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 8 e seguintes do Instrumento Convocatório apresentar, tempestivamente, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, nos termos a seguir expostos.

DO ATO RECORRIDO:

O presente recurso é interposto contra o ato de **desclassificação de propostas da RECORRENTE COM HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO**, publicado em **30/04/2026**, que culminou na **conclusão do certame**, em face de vícios insanáveis no instrumento convocatório que maculam a legalidade e a isonomia do processo licitatório desde a sua origem.

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no Art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a decisão foi proferida em **30/04/2026** e o prazo fatal se encerra em **08/05/2026**.

DOS FATOS:

O RECORRENTE participou do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é Serviços

Arquivísticos, com dedicação exclusiva de mão de obra, necessária às rotinas relacionadas à gestão documental para a Finep Rio de Janeiro.

DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.322.421/0001-12, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, contra decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da licitante por não apresentar a proposta comercial em conformidade com as normas estipuladas no edital do presente certame, em especial, pelo não atendimento do prazo definido para a apresentação da proposta de preços.

DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

“A Comissão de Licitação, desclassificou a RECORRENTE, por suposto não atendimento ao Edital, quando do não envio da proposta de preço solicitada.

Ocorre que às 16:01h do dia 17/04/2026, o pregoeiro informou que o G1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados e após 5 Convocações, após nenhum fornecedor dar lance final e único, **inclusive o FORNECEDOR que foi o teve a sua proposta aceita**, deu por encerrado o critério de desempate às 16h26m do dia 17/04/2026.

Sistema	17/04/2026 às 16:01:00	O item G1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados
Sistema para o participante 48.012.804/0001-37	17/04/2026 às 16:01:00	Sr. Fornecedor SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA, CPF/CNPJ 48.012.804/0001-37, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 16:06:00 do dia 17/04/2026. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	17/04/2026 às 16:06:01	O item G1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 16:06:00 de 17/04/2026. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA, CPF/CNPJ 48.012.804/0001-37.

A partir das **16:41h do dia 17/04/2026**, o Agente de Contratação, fez a convocação para a **RECORRENTE**, apresentar a proposta adequada ao último lance e se atentar para o envio da documentação que auxilia a proposta, conforme imagem.

Sistema para o participante 10.321.422/0001-12	17/04/2026 às 16:41:10	Sr. Fornecedor MEDVITALIS SERVICOS LTDA, CNPJ 10.321.422/0001-12, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 18:43:00 do dia 17/04/2026. Justificativa: Abrirei o anexo para o envio da proposta adequada ao ultimo lance. Por favor, atente para o envio da documentação auxiliar a proposta conforme edital.
---	------------------------	--

Quando estavam preparando a documentação para atender a convocação, houve um problema no servidor da **RECORRENTE**, da qual perdemos os arquivos para o envio, fizemos uma força tarefa para cumprir o prazo, mas infelizmente foi necessário fazer um pedido de prorrogação de prazo, ainda dentro do prazo para envio.

Conforme previsibilidade no item 10.1.1. do Termo de Referência, mesmo sendo facultado ao pregoeiro, optamos por solicitar, não apenas uma vez, encaminhamos 03 (três) vezes, através do endereço eletrônico disponibilizado no chat pregoeiro@finep.gov.br, **às 16:52h, 17:01h e 18:22h do dia 17/04/2026**, mas infelizmente todos sem resposta por parte do Pregoeiro, o que culminou o encerramento automático do prazo de 02 (duas) horas, conforme imagem abaixo:


Sistema para o participante 10.321.422/0001-12	17/04/2026 às 18:43:00	O item G1 teve a convocação <u>para envio de anexos encerrada às 18:43:00 de 17/04/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor MEDVITALIS SERVICOS LTDA, CNPJ 10.321.422/0001-12.</u>
---	------------------------	--

Infelizmente, não houve resposta do pregoeiro, o qual entendemos que foi em razão do feriado prolongado, que ocorreu ao término do expediente do dia 17/04/2026 até o dia 21/04/2026,

A RECORRENTE, preocupado com a ausência da resposta, no dia 18/04/2026, optamos para dar nova transparência a nossa manifestação, optamos para registrar no chat a formalização do pedido encaminhado no dia anterior, ainda durante o prazo para envio, conforme a imagem.

Pelo participante 10.321.422/0001-12	18/04/2026 às 18:33:03	Prezado Pregoeiro, Considerando a solicitação da prorrogação de prazo de acordo 10.1.1. do Termo de Referência, <u>encaminhado de forma "tempestiva" através do endereço eletrônico "pregoeiro@finep.gov.br", as 16h:52m, 17h01m e às 18:23m no dia 17.04.2026</u> , aguardamos a autorização da abertura do anexo, para envio de forma imediata, quando da abertura na próxima sessão, desde já agradecemos
---	------------------------	--

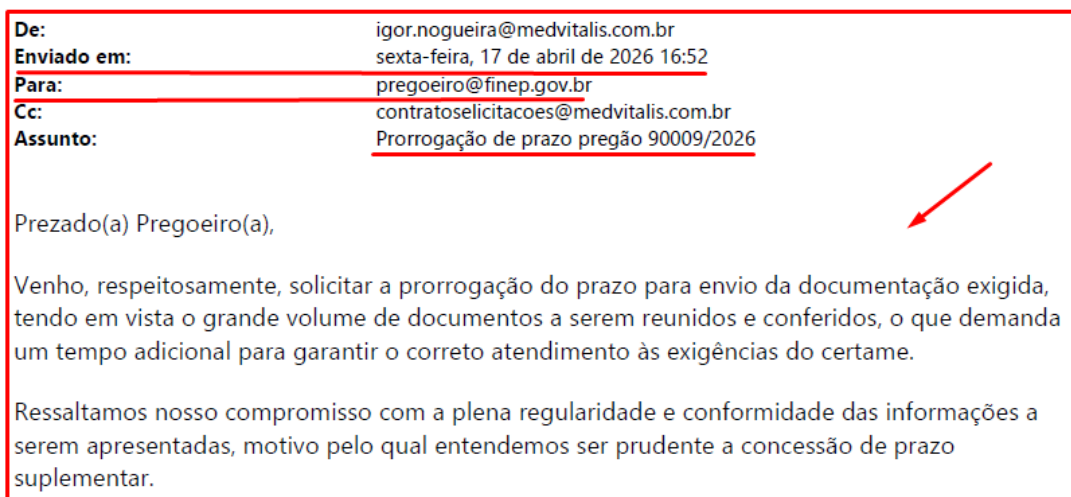
No dia **22/04/2026 às 10:16h**, fomos comunicados através do chat, a seguinte mensagem:

Sistema para o participante 10.321.422/0001-12	22/04/2026 às 10:16:54	Em resposta a mensagem do dia 18/04/2026 enviada às 18:33:  O prazo para envio no edital para a proposta corrigida é de 2h. Foi solicitado somente a proposta corrigida. O pedido de prorrogação de prazo para mais 24h solicitado por email foi negado. A documentação a ser entregue neste certame é de conhecimento público desde o dia 20/03/2026, não havendo justificativa para prorrogação de prazo tão dilatado.
---	------------------------	---

Observe inicialmente que o pregoeiro se limitou na mensagem do chat do dia 18/04/2026 enviada às 18:33h, que o prazo para o envio é de 2hs e menciona que o pedido da prorrogação por email foi negado, sob alegação que é de conhecimento público desde o dia 20/03/2026, ou seja, não houve por parte do pregoeiro durante o prazo da convocação, nenhuma mensagem sobre a aceitação ou não do pedido de prorrogação.

A **RECORRENTE** entende que já que o expediente estava prestes a encerrar, o Agente de Contratação que conduziu o certame, deveria fazer a convocação no primeiro dia útil, após o feriado prolongado, **e não deixar o fornecedor sem resposta durante a sessão pública**, seguindo com a **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**.

Observe ainda que todos emails encaminhado de forma tempestiva durante o prazo da convocação que ocorreu no dia 17/04/2026, como pode ser demonstrado através das imagens.



De: igor.nogueira@medvitalis.com.br
Enviado em: sexta-feira, 17 de abril de 2026 17:01
Para: pregoeiro@finep.gov.br
Cc: contratosolicitacoes@medvitalis.com.br
Assunto: Prorrogação de prazo Pregão 90009/2026

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Venho, respeitosamente, solicitar a prorrogação do prazo para envio da documentação exigida, tendo em vista o grande volume de documentos a serem reunidos e conferidos, o que demanda um tempo adicional de **24 horas** para garantir o correto atendimento às exigências do certame, a solicitação tem fundamento no item 10.1.1. do Termo de Referência.

Ressaltamos nosso compromisso com a plena regularidade e conformidade das informações a serem apresentadas, motivo pelo qual entendemos ser prudente a concessão de prazo suplementar.

De: igor.nogueira@medvitalis.com.br
Enviado em: sexta-feira, 17 de abril de 2026 18:22
Para: pregoeiro@finep.gov.br
Cc: contratosolicitacoes@medvitalis.com.br
Assunto: Prorrogação de prazo Pregão 90009/2026
Anexos: Oficio_Prorrogaçao_Prazo.pdf

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Venho, respeitosamente, solicitar a prorrogação do prazo para envio da documentação exigida, tendo em vista o grande volume de documentos a serem reunidos e conferidos, o que demanda um tempo adicional de **24 horas** para garantir o correto atendimento às exigências do certame, a solicitação tem fundamento no item 10.1.1. do Termo de Referência.

Ressaltamos nosso compromisso com a plena regularidade e conformidade das informações a serem apresentadas, motivo pelo qual entendemos ser prudente a concessão de prazo suplementar.

Em uma última tentativa, encaminhamos também no dia 22/04/2026 às 14:17h, o pedido de reconsideração, após a desclassificação da proposta, **porém mais uma vez sem resposta**, sem por email ou pelo chat.

De: igor.nogueira@medvitalis.com.br
Enviado em: quarta-feira, 22 de abril de 2026 14:17
Para: pregoeiro@finep.gov.br
Cc: contratosolicitacoes@medvitalis.com.br
Assunto: Desclassificação da Proposta em razão da não prorrogação de prazo para envio de documentação - Pregão Eletrônico nº 90009/2026
Anexos: Pedido_Reconsideracao_Declarificacao_Proposta.pdf

Prezado(a) Senhor(a), Agente de Contratação!

Segue anexa a manifestação da sociedade empresária Medvitalis, por meio da qual vem, respeitosamente, solicitar a reconsideração da desclassificação de sua proposta no Pregão Eletrônico nº 90009/2026, bem como dos atos decorrentes, conforme registrado no chat da sessão pública em 22/04/2026, ocasião em que o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela empresa foi indeferido.

A decisão de acatar ou não o pedido de prorrogação de prazo dos fornecedores, cabe exclusivamente ao Agente de Contratação, porém observa-se que o tratamento dado ao **fornecedor CNPJ nº08.833.718/0001-70 REALIZA GESTAO DA INFORMACAO LTDA**, primeiro colocado na ordem de classificação, quando teve a sua convocação via sistema com **prazo para encerramento às 13h20m do dia 13.04.2026** e diante da dificuldade do fornecedor, foi autorizado pelo Sr Agente de Contratação, o envio através do endereço eletrônico pregoeiro@finep.gov.br da planilha de custos e formação de preços de acordo com o Edital e ainda diante da ausência de documentos exigidos no Edital, foi oportunizado a prorrogação de prazo, sendo aberto para novo envio cujo encerramento findou em **15h26m do dia 13.04.2026**.

Observando as informações lavrada na ata, que o tratamento dado ao fornecedor mencionado acima, difere ao dado a Sociedade Empresarial, entendemos que houve o excesso de formalismo diante da negativa do pedido, como já pacificado por diversos Acórdãos do TCU.

Por lado, é importante esclarecer para que se mantenha a isonomia entre os participantes , o TCU recomenda a vedação de atos no Portal de Compras do Governo Federal fora do horário de expediente, conforme preconiza o **Acórdão nº 5.402/2016 – 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU, a Corte considerou irregular a prática de atos no Portal de Compras Governamentais após as 18h e antes de 8h**, e recomendou a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, na qualidade de gestora do Portal de Compras Governamentais, que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir orientação específica, em normativo próprio.

Observa-se ainda que apesar da solicitação do pedido de prorrogação de prazo do Fornecedor foi de 24 horas e a convocação **se encerrou às 18h43m do dia 17.04.2026**, sem a devida resposta pedido formalizado e encaminhado ao correio eletrônico da FINEP, pelo Fornecedor no mesmo dia da convocação, e a negativa ocorreu somente na abertura da sessão do dia 22.04.2026, com o evento do indeferimento, causando a desclassificação da Sociedade Empresarial pela Comissão.

O Agente de Contratação, poderia tratar o caso em tela com a aplicação da possibilidade, em

respeitando a recomendação do TCU, concedendo apenas o restante de minutos após o horário dos atos praticados, ou seja, **0h43m, considerando a orientação do TCU**, quando da abertura da próxima sessão, em **respeito ao princípio da competitividade e ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.**

Por fim, em respeito o princípio da autotutela da Administração Pública, o Pregoeiro pode rever seus atos, conforme a Súmula 473 do STF e na Lei 9.784/1999, assim como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O mesmo aconteceu com o fornecedor vencedor do Pregão Eletrônico na sessão do dia 28/04/2026, **CNPJ 48.012.804/0001-37 - SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA**, onde teve a sua proposta desclassificada e no dia 29/04/2026, o Agente de Contratação registrou no chat que o ato de sua desclassificação será revisto, após o registro de diligência realizada no site do CNES.TRABALHO, conforme imagem abaixo:

Sistema para o participante 48.012.804/0001-37	29/04/2026 às 10:15:58	Caro licitante, de acordo com o orientação jurídica o ato de sua desclassificação será revisto, visto que foi realizado diligência pela própria Finep em relação ao registro sindical.
Sistema para o participante 48.012.804/0001-37	29/04/2026 às 10:23:22	Registro que a diligência foi realizada no site: https://cnes.trabalho.gov.br/app/publico/certidao-sindical .

Mesmo após ter convocado o fornecedor **TERCOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ 13.460.179/0001-01** para envio da proposta e acusar o recebimento da documentação, o Agente de Contratação reviu seus atos e oportunizou ao Fornecedor SERVIZI **TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ 48.012.804/0001-37**, a apresentar seus documentos de habilitação, dando como aceita a proposta de preços apresentada anteriormente, conforme imagem.

Sistema para o participante 48.012.804/0001-37	29/04/2026 às 10:46:15	Sr. Fornecedor SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ 48.012.804/0001-37, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:47:00 do dia 29/04/2026. Justificativa: <u>Solicito documentação de habilitação.</u>
--	------------------------	--

A **RECORRENTE**, demonstrou que houve um tratamento diferenciado para os demais licitantes conforme fora demonstrado, desclassificar a **RECORRENTE** por mera **"FORMALIDADE"** não condiz com a realidade do mercado em licitações, esta medida culminou **como "EXCESSO de FORMALISMO"**.

A Administração Pública, por meio de **seus** gestores, sempre poderá **rever seus atos**. É o poder-dever de autotutela dos **atos** administrativos, preconizado pela **Súmula STF n. 473**, art. 47 do Decreto 10.024/2019 (aplicável subsidiariamente), bem como no art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, assegurando transparência, publicidade e isonomia entre os licitantes. Ele também regulamenta a condução de diligências, permitindo que a administração pública confirme ou complemente informações apresentadas pelas empresas, sempre respeitando prazos e registro formal das ações.

Portanto, o **Pregoeiro** poderá **rever seus atos** a fim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre o **poder-dever de autotutela**, permitindo que o pregoeiro reveja seus próprios atos antes da homologação, especialmente quando constatada ilegalidade.

Complementando as informações ora citadas, aqui estão alguns acórdãos do TCU e entendimentos mais relevantes, incluindo jurisprudência recente (2025):

Acórdão 1923/2025-TCU-Plenário: Destaca a necessidade de anulação de atos viciados (como inabilitação indevida) e o retorno à fase de julgamento para reanálise, confirmando o dever de corrigir o curso da licitação.

Acórdão 894/2025-TCU-Plenário: Reforça que a revogação do certame não afasta a responsabilidade do agente público por atos ilegais praticados.

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário: Estabelece que o pregoeiro deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas (princípio do formalismo moderado).

Acórdão 267/2006 e 2.389/2006 - Plenário: Determinam que, identificada ilegalidade, a Administração deve anular os atos e refazer o processo a partir da fase em que ocorreu o vício, ainda que a licitação tenha sido encerrada.

Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022

"(...) conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto" e, no caso concreto, "parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo". Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". Acórdão 357/2015 – Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praças essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nesse contexto, o Ministro Adilson Motta do Egrégio Tribunal de Contas da União em decisão proferida esclareceu ainda mais a matéria decidindo que:

" O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que além de não resolver a apropriadamente problemas cotidianos ainda causa danos ao erário sob o manto da legalidade estrita esquece o interesse público e passa a conferir pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer Os princípios da proporcionalidade da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de seguridade incompatível com relevância e defeitos Sob esse ângulo as exigências da lei ou digital devem ser interpretadas como instrumentais TC 004809/1999-8 Decisão 695-99 DOU 8 /11/ 99 p. 50 E BLC n.4, 2000 p. 203.

A Administração Pública, como todos sabem, é regida, principalmente, pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a prevalência do interesse

público, seleção da proposta mais vantajosa e preservação do erário público. Dessa forma, esta administração municipal busca trabalhar com transparência e na forma dos princípios administrativos, com a finalidade de atingir o bem maior, o interesse da população.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto de cada processo licitatório, deverá estar em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia.

Eventuais diligências e/ou documentação complementar não são, por si só, motivo para a exclusão de uma proposta considerada mais vantajosa para a Administração.

Pelo contrário: a legislação, a jurisprudência e o próprio edital orientam que, sempre que possível, deve-se oportunizar os esclarecimentos e/ou justificativas, justamente para preservar a economicidade e o interesse público.

Nesse contexto, ainda que houvesse algum detalhe a ser revisto, o que não se reconhece, a medida adequada seria permitir a regularização, e não a desclassificação.

DO DIREITO:

A situação fática narrada demonstra um **EXCESSO DE FORMALISMO** no instrumento convocatório, que compromete os princípios fundamentais da licitação, notadamente:

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º, XIII, da Lei nº 14.133/2021):

O edital é a lei interna da licitação, e sua observância é imperativa. Contudo, quando o próprio edital apresenta contradições internas em pontos essenciais como a unidade de medida do objeto, ele deixa de ser um instrumento claro e vinculante, gerando insegurança jurídica e impedindo a formação de propostas em igualdade de condições. A clareza das condições é pressuposta da própria vinculação.

2. Princípio da Isonomia (Art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021):

A igualdade de condições entre os licitantes é pedra angular de toda licitação. A discrepância na unidade de medida impediu que todos os concorrentes elaborassem suas propostas sobre a mesma base de cálculo. Alguns podem ter cotado o preço "por unidade", enquanto outros "por pacote de 06 unidades", resultando em valores absolutos que, embora pareçam competitivos, são intrinsecamente incomparáveis. Isso quebra a paridade e a lealdade concorrencial.

3. Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º, XIV, da Lei nº 14.133/2021):

A avaliação das propostas deve ser pautada por critérios claros e preestabelecidos. Com a ambiguidade na unidade de medida, a Comissão/Pregoeiro encontra-se em uma situação em que não há base objetiva e equânime para comparar os preços apresentados, inviabilizando um julgamento justo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. Princípio da Legalidade (Art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021):

A Administração Pública está estritamente vinculada aos ditames legais. Um edital contraditório e que gera confusão sobre o objeto licitado viola as normas que exigem clareza e precisão nos atos administrativos, especialmente em procedimentos que envolvem o gasto de recursos públicos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas que apresentem desconformidade com as especificações do edital. No entanto, a questão aqui transcende a desconformidade da proposta, em tratamento desigual, mas não em descumprimento, uma vez que a **RECORRENTE**, buscou de todas as formas demonstrar a boa fé.

DA JURISPRUDÊNCIA:

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios e, em especial, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é pacífica no sentido de que a presença de vícios no edital que comprometam a clareza das informações, a formulação das propostas e, conseqüentemente, a isonomia e a competitividade do certame, impõe a anulação do processo licitatório.

Sobre a clareza e vinculação do edital:

O **TCU** tem reiteradamente decidido que a ausência de clareza ou a existência de ambigüidades no edital, que possam induzir os licitantes a erro na formulação de suas propostas, constitui falha grave que afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Tal situação prejudica a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

EXEMPLO DE JURISPRUDENCIA

- Sobre a quebra da isonomia e competitividade:

O STJ também já se manifestou sobre a necessidade de que o edital seja claro e preciso, de modo a assegurar a igualdade de condições entre os participantes. A existência de discrepâncias que levem à incerteza sobre o objeto ou as condições de execução gera uma competição desleal e macula o procedimento.

- Sobre o dever de anulação pela Administração (Autotutela):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consubstanciada nas Súmulas 346 e 473, estabelece o poder-dever da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. No contexto licitatório, um edital viciado materialmente exige que a própria Administração promova a anulação do certame para restabelecer a legalidade e a conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

DO PEDIDO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Supremacia do Poder Público e Vinculação, entendemos, com toda vênua, que seja RECONSIDERADA Vossa Decisão para determinar a VOLTA AO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA **RECERRENTE**, nesta fase do Pregão Eletrônico nº 90009/2026.

Assim, consoante exposição dos fatos e esclarecimentos, devidamente fundamentados, remete-se aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos, requer seja RECONHECIDO e nos mais, **JULGADO PROCEDENTE**.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade Superior Competente, para que, após análise dos argumentos apresentados, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.



ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA
Diretora

De: igor.nogueira@medvitalis.com.br
Enviado em: sexta-feira, 17 de abril de 2026 16:52
Para: pregoeiro@finep.gov.br
Cc: contratosolicitacoes@medvitalis.com.br
Assunto: Prorrogação de prazo pregão 90009/2026

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Venho, respeitosamente, solicitar a prorrogação do prazo para envio da documentação exigida, tendo em vista o grande volume de documentos a serem reunidos e conferidos, o que demanda um tempo adicional para garantir o correto atendimento às exigências do certame.

Ressaltamos nosso compromisso com a plena regularidade e conformidade das informações a serem apresentadas, motivo pelo qual entendemos ser prudente a concessão de prazo suplementar.

Agradecemos, desde já, pela compreensão e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,




Igor Nogueira

Contratos e Licitações

(21) 3269-7226 21 98303-0357

igor.nogueira@medvitalis.com.br
contratosolicitacoes@medvitalis.com.br

www.medvitalis.com.br

 Por favor, considere o meio ambiente antes de imprimir este e-mail.

Esta mensagem é destinada exclusivamente ao(s) destinatário(s) indicado(s) e pode conter informações confidenciais e legalmente protegidas. Caso você não seja o destinatário desta mensagem, informamos que a divulgação, reprodução, distribuição, exame ou qualquer outra forma de utilização do conteúdo aqui contido é expressamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, pedimos a gentileza de responder informando o equívoco e, em seguida, excluí-la permanentemente.

anderson.miranda@medvitalis.com.br

De: igor.nogueira@medvitalis.com.br
Enviado em: sexta-feira, 17 de abril de 2026 17:01
Para: pregoeiro@finep.gov.br
Cc: contratosolicitacoes@medvitalis.com.br
Assunto: Prorrogação de prazo Pregão 90009/2026

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Venho, respeitosamente, solicitar a prorrogação do prazo para envio da documentação exigida, tendo em vista o grande volume de documentos a serem reunidos e conferidos, o que demanda um tempo adicional de **24 horas** para garantir o correto atendimento às exigências do certame, a solicitação tem fundamento no item 10.1.1. do Termo de Referência.

Ressaltamos nosso compromisso com a plena regularidade e conformidade das informações a serem apresentadas, motivo pelo qual entendemos ser prudente a concessão de prazo suplementar.

Agradecemos, desde já, pela compreensão e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Igor Nogueira
Contratos e Licitações
(21) 3269-7226 21 98303-0357
igor.nogueira@medvitalis.com.br
contratosolicitacoes@medvitalis.com.br
www.medvitalis.com.br

Atenciosamente,  Por favor, considere o meio ambiente antes de imprimir este e-mail.

Esta mensagem é destinada exclusivamente ao(s) destinatário(s) indicado(s) e pode conter informações confidenciais e legalmente protegidas. Caso você não seja o destinatário desta mensagem, informamos que a divulgação, reprodução, distribuição, exame ou qualquer outra forma de utilização do conteúdo aqui contido é expressamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, pedimos a gentileza de responder informando o equívoco e, em seguida, excluí-la permanentemente.

De: igor.nogueira@medvitalis.com.br
Enviado em: sexta-feira, 17 de abril de 2026 18:22
Para: pregoeiro@finep.gov.br
Cc: contratosolicitacoes@medvitalis.com.br
Assunto: Prorrogação de prazo Pregão 90009/2026
Anexos: Oficio_Prorrogacao_Prazo.pdf

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Venho, respeitosamente, solicitar a prorrogação do prazo para envio da documentação exigida, tendo em vista o grande volume de documentos a serem reunidos e conferidos, o que demanda um tempo adicional de **24 horas** para garantir o correto atendimento às exigências do certame, a solicitação tem fundamento no item 10.1.1. do Termo de Referência.

Ressaltamos nosso compromisso com a plena regularidade e conformidade das informações a serem apresentadas, motivo pelo qual entendemos ser prudente a concessão de prazo suplementar.

Agradecemos, desde já, pela compreensão e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Igor Nogueira

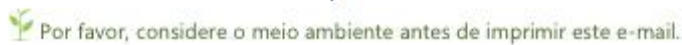
Contratos e Licitações

(21) 3269-7226 21 98303-0357

igor.nogueira@medvitalis.com.br
contratosolicitacoes@medvitalis.com.br

www.medvitalis.com.br

Atenciosamente,



Esta mensagem é destinada exclusivamente ao(s) destinatário(s) indicado(s) e pode conter informações confidenciais e legalmente protegidas. Caso você não seja o destinatário desta mensagem, informamos que a divulgação, reprodução, distribuição, exame ou qualquer outra forma de utilização do conteúdo aqui contido é expressamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, pedimos a gentileza de responder informando o equívoco e, em seguida, excluí-la permanentemente.

De: igor.nogueira@medvitalis.com.br
Enviado em: quarta-feira, 22 de abril de 2026 14:17
Para: pregoeiro@finep.gov.br
Cc: contratosolicitacoes@medvitalis.com.br
Assunto: Desclassificação da Proposta em razão da não prorrogação de prazo para envio de documentação - Pregão Eletrônico nº 90009/2026
Anexos: Pedido_Reconsideracao_Declassificacao_Proposta.pdf

Prezado(a) Senhor(a), Agente de Contratação!

Segue anexa a manifestação da sociedade empresária Medvitalis, por meio da qual vem, respeitosamente, solicitar a reconsideração da desclassificação de sua proposta no Pregão Eletrônico nº 90009/2026, bem como dos atos decorrentes, conforme registrado no chat da sessão pública em 22/04/2026, ocasião em que o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela empresa foi indeferido.

Agradecemos a atenção dispensada e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, ficando no aguardo de um breve retorno quanto à análise da presente manifestação.

Atenciosamente,




Igor Nogueira

Contratos e Licitações

(21) 3269-7226 21 98303-0357

igor.nogueira@medvitalis.com.br
contratosolicitacoes@medvitalis.com.br

www.medvitalis.com.br

 Por favor, considere o meio ambiente antes de imprimir este e-mail.

Esta mensagem é destinada exclusivamente ao(s) destinatário(s) indicado(s) e pode conter informações confidenciais e legalmente protegidas. Caso você não seja o destinatário desta mensagem, informamos que a divulgação, reprodução, distribuição, exame ou qualquer outra forma de utilização do conteúdo aqui contido é expressamente proibida. Se você recebeu esta mensagem por engano, pedimos a gentileza de responder informando o equívoco e, em seguida, excluí-la permanentemente.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2026.

Ao
Senhor Pregoeiro
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

Assunto: Desclassificação da Proposta em razão da não prorrogação de prazo para envio de documentação - Pregão Eletrônico nº 90009/2026

Prezado(a) Senhor(a), Agente de Contratação

A empresa Medvitalis Serviços LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.321.422/0001-12, por intermédio de sua representante legal a Sra. Elisangela Silva de Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 080.207.097-38 e portadora da carteira de identidade sob o nº 105534911 - DETRAN RJ, com sede na Rua Conde de Bonfim, 44 – sala 1101 - Tijuca – Rio de Janeiro – CEP 20.520-053, vem, respeitosamente, por meio deste, solicitar a reconsideração da desclassificação da proposta, assim como seus Atos, conforme consta no chat publicado no dia 22.04.2026, onde tivemos o pedido de prorrogação negado com a justificativa que a documentação neste certame é de conhecimento público desde o dia 20/03/2026.

Mensagem do Pregoeiro

Grupo 1

Sr. Fornecedor MEDVITALIS SERVICOS LTDA, CNPJ 10.321.422/0001-12, você foi convocado para enviar anexos para o item G1 Prazo para encerrar o envio: 18:43:00 do dia 17/04/2026. Justificativa: Abrirei o anexo para o envio da proposta adequada ao último lance. Por favor, atente para o envio da documentação auxiliar a proposta conforme edital..

17/04/2026 às 16:41

Mensagem do Pregoeiro

Grupo 1

Para 10.321.422/0001-12 - Em resposta a mensagem do dia 18/04/2026 enviada às 18:33: O prazo para envio no edital para a proposta corrigida é de 2h. Foi solicitado somente a proposta corrigida. O pedido de prorrogação de prazo para mais 24h solicitado por email foi negado. A documentação a ser entregue neste certame é de conhecimento público desde o dia 20/03/2026, não havendo justificativa para prorrogação de prazo tão dilatado.

10:16

Primeiramente, esclarecemos que temos conhecimento que é facultado ao Pregoeiro, conforme o item 10.1.1 do Edital, a solicitação de prorrogação de prazo por escrita e justificada, formulada antes de findo do prazo estabelecido e formalmente sendo aceita pelo Pregoeiro.

A decisão de acatar ou não o pedido de prorrogação de prazo dos fornecedores, cabe exclusivamente ao Agente de Contratação, porém observa-se que o tratamento dado ao fornecedor CNPJ nº08.833.718/0001-70 REALIZA GESTAO DA INFORMACAO LTDA, primeiro colocado na ordem de classificação, quando teve a sua convocação via sistema com prazo para encerramento às 13h20m do dia 13.04.2026 e diante da dificuldade do fornecedor, foi autorizado pelo Sr Agente de Contratação, o envio através do endereço eletrônico pregoeiro@finep.gov.br da planilha de custos e formação de preços de acordo com o Edital e ainda diante da ausência de documentos exigidos no Edital, foi oportunizado a prorrogação de prazo, sendo aberto para novo envio cujo encerramento findou em 15h26m do dia 13.04.2026.

Observa-se que o tratamento dado ao fornecedor mencionado acima, difere ao dado a Sociedade Empresarial, entendemos que houve o excesso de formalismo diante da negativa do pedido, como já pacificado por diversos Acórdãos do TCU.

Por lado, é importante esclarecer para que se mantenha a isonomia entre os participantes , o TCU recomenda a vedação de atos no Portal de Compras do Governo Federal fora do horário de expediente, conforme preconiza o **Acórdão nº 5.402/2016 – 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU, a Corte considerou irregular a prática de atos no Portal de Compras Governamentais após as 18h e antes de 8h**, e recomendou a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, na qualidade de gestora do Portal de Compras Governamentais, que

avalie a conveniência e a oportunidade de incluir orientação específica, em normativo próprio.

Observa-se ainda que apesar da solicitação do pedido de prorrogação de prazo do Fornecedor foi de 24 horas e a convocação **se encerrou às 18h43m do dia 17.04.2026**, sem a devida resposta pedido formalizado e encaminhado ao correio eletrônico da FINEP, pelo Fornecedor no mesmo dia da convocação, e a negativa ocorreu somente na abertura da sessão do dia 22.04.2026, com o evento do indeferimento, causando a desclassificação da Sociedade Empresarial pela Comissão.

O Agente de Contratação, poderia tratar o caso em tela com a aplicação da possibilidade, em respeitando a recomendação do TCU, concedendo apenas o restante de minutos após o horário dos atos praticados, ou seja, 0h43m, considerando a orientação do TCU, quando da abertura da próxima sessão, em respeito ao princípio da competitividade e ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, em respeito o princípio da autotutela da Administração Pública, o Pregoeiro pode rever seus atos, conforme a Súmula 473 do STF e na Lei 9.784/1999, assim como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No aguardo da manifestação da Vossa Senhoria,

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



Elisangela Silva de Oliveira

CPF/MF: 080.207.097-38

Diretora

MEDVITALIS
SERVICOS
LTDA:10321
422000112

Assinado de forma
digital por
MEDVITALIS
SERVICOS
LTDA:10321422000
112
Dados: 2026.04.22
13:56:33 -03'00'